

O DESAFIO DA ADOÇÃO TARDIA: GARANTINDO O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Vilma Silvestre Araujo¹

RESUMO: Este artigo visa uma reflexão acerca do processo de adoção tardia, considerando as relações subjetivas dos envolvidos. Explora a evolução histórica, cultural e jurídica da adoção, destacando sua importância tanto para os adotantes quanto para as crianças à espera. A adoção tardia envolve a construção de relações singulares com crianças cujas histórias frequentemente incluem rupturas familiares, violações de direitos e experiências de acolhimento institucional. O estudo também aborda as dificuldades na conciliação entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes, enfatizando o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar. Além disso, o artigo analisa a aplicação prática do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo que ainda há desafios a serem superados para promover uma nova cultura de adoção no país, considerando-os sujeitos de direito com prioridade absoluta.

Palavras-chave: Adoção tardia. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Direitos à convivência familiar.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the late adoption process, considering the subjective relationships of those involved. Explores the historical, cultural and legal evolution of adoption, highlighting its importance for both adopters and waiting children. Late adoption involves building unique relationships with children whose stories often include family disruptions, rights violations and experiences of institutional care. The study also addresses the difficulties in reconciling the profile of children available for adoption and the profile desired by the applicants, emphasizing the fundamental right of children and adolescents to family life. Furthermore, the article analyzes the practical application of the principle of the best interests of children and adolescents, recognizing that there are still challenges to be overcome to promote a new culture of adoption in the country, considering them subjects of law with absolute priority.

514

Keywords: Late adoption. Principle of the best interests of children and adolescents, Rights to family life.

I. INTRODUÇÃO

A adoção tem se tornado cada vez mais relevante na sociedade brasileira. Essa medida excepcional visa garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos

¹ Mestranda em ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em direito penal e processual penal pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE - Recife/Pe. Graduada em Direito pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns/PE- AESGA. Servidora Pública Do TJPe - Cargo: Técnico Judiciário.

fundamentais efetivados, conforme estabelecido na Constituição Federal. A adoção é considerada uma alternativa benéfica para crianças e adolescentes que sofreram com ações de seus pais ou perderam seus familiares. A legislação estabelece que o melhor interesse do adotando deve ser preservado, especialmente considerando que ele é a parte hipossuficiente nos processos de adoção.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, os procedimentos de adoção foram simplificados. Nesse contexto, o documento enfatiza os interesses da criança adotada e estabelece como principal objetivo da adoção garantir o bem-estar do adotando, conforme expresso no artigo 43: “A adoção será concedida quando apresentar vantagens reais para o adotando e se basear em motivos legítimos” (BRASIL, ECA/90).

A Lei nº 12.010/2009 representou um marco importante na busca pela efetividade dos Processos Judiciais de Adoção. Com o objetivo de priorizar a convivência na família de origem e simplificar os trâmites de adoção, essa legislação introduziu diversos dispositivos. No entanto, apesar desses esforços, não se pode afirmar que a lei tenha acelerado significativamente os processos. Duas medidas provisórias foram adicionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente com a promulgação da Lei nº 12.010/2009: o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar.

515

Na atualidade brasileira, o processo de adoção segue um procedimento que envolve a habilitação de pretendentes e uma lista de espera. Todo o processo é conduzido pela autoridade judicial, especificamente a Vara da Infância e da Juventude de cada Comarca territorial. Essas varas estão unificadas pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA). Enquanto aguardam a seleção de pretendentes, as crianças e adolescentes são acolhidos em instituições de acolhimento ou em lares familiares.

Percebe-se que, no Brasil, a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes continua a ser uma realidade significativa. No entanto, a Lei 12.010/2009, também conhecida como a “Lei de Adoção”, trouxe novas perspectivas e diretrizes para a convivência familiar e comunitária. Essa legislação prioriza o bem-estar das crianças, buscando garantir o seu direito à convivência em suas famílias. Apesar dos esforços legislativos, ainda persiste um índice considerável de afastamento de filhos de famílias em situação de pobreza, muitas vezes disfarçado sob o véu da negligência familiar.

Nesse entendimento, busca-se suscitar reflexões sobre a temática da adoção tardia, enfatizando as necessidades das crianças e adolescentes. O presente estudo aborda os desafios enfrentados nesse processo, com foco no direito fundamental à convivência familiar. Além disso, examina as implicações desses desafios para a dignidade dos jovens, considerando-os como sujeitos de direitos com prioridade absoluta. O objetivo é mitigar o crescente número de crianças e adolescentes sem lares em idades mais avançadas, promovendo uma reflexão crítica sobre as práticas adotadas pelas instituições de acolhimento.

A conquista de direitos atribuídos à infância e à juventude no âmbito nacional é um fenômeno recente. As mudanças legislativas têm sido gradualmente construídas, e o tratamento dispensado a crianças e adolescentes antes e após a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 é notavelmente marcante. Atualmente, crianças e adolescentes em todo o país devem receber atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado. Essa atenção é proporcionada por meio de uma rede de proteção integrada, composta por diversos segmentos da sociedade e do poder público. Compreender esses direitos é essencial para exercê-los plenamente e lutar por sua efetivação.

516

Por meio de pesquisa bibliográfica, com base na análise de livros, artigos científicos e legislação específica, bem como nos dispositivos da Constituição Federal do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este artigo busca abordar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no contexto da adoção tardia, com o objetivo de assegurar o direito à convivência familiar.

2. BREVES REFLEXÕES SOBRE A ADOÇÃO

O compromisso com a infância e a juventude, tema amplamente discutido na atualidade, encontra respaldo no ordenamento jurídico que visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a adoção é um ato jurídico pelo qual se estabelecem relações análogas à filiação biológica ou consanguínea, conferindo ao adotando os mesmos direitos e deveres recíprocos. Essa abordagem legal busca assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes, tendo como base o princípio da proteção integral.

No contexto das Varas de Infância e Juventude, quando ocorre a destituição do poder familiar dos pais devido à exaustão das possibilidades de reintegração familiar, torna-se essencial considerar a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições.

Nesse cenário, os abrigos desempenham um papel fundamental como uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral a essas crianças e adolescentes. O objetivo é preservar os vínculos familiares, evitar o desmembramento de grupos de irmãos e promover a participação na vida da comunidade local.

Diversos elementos concorrem para a lentidão dos procedimentos judiciais, incluindo extensas filas de candidatos à espera e o número significativo de crianças que anseiam por uma família. Esses fatores são observados tanto no perfil desejado pelos interessados em adotar crianças brancas quanto naqueles que buscam crianças de menos idade, entre outros.

Conforme apontado por Kreuz (2011), em um contexto de adoção, a demora excessiva do sistema judiciário em preparar uma criança para adoção frequentemente resulta em seu crescimento, tornando-a menos atrativa para os brasileiros. Em outras palavras, a criança mais velha acaba por perder o interesse dos potenciais adotantes.

Dentro do âmbito das instituições de acolhimento, é notável que a maioria das crianças e adolescentes presentes pertence a faixas etárias mais avançadas. Essa característica torna o processo de adoção mais desafiador, uma vez que essas crianças já possuem uma história, hábitos, temperamentos e laços que demandam tempo e persistência para adaptação. Além disso, elas têm um entendimento mais amplo do que aconteceu em suas vidas, o que pode gerar receios em relação à nova situação. Em outras palavras, quanto mais avançada a idade das crianças que estão em acolhimento institucional, menores são as chances de serem adotadas, o que justifica o termo adoções tardias.

517

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 13 de julho de 1990, representa um marco significativo na história da assistência no Brasil. Ele ampliou os direitos das crianças e adolescentes, incorporando avanços da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Esse estatuto garante proteção integral à infância e à adolescência, atribuindo responsabilidades à família, à sociedade e ao Estado.

A Constituição Federal, em seus princípios, especialmente o da Dignidade da Pessoa Humana, estabelece fundamentos para preservar e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. O Artigo 5º, X da Constituição Federal prevê a proteção da imagem como meio de resguardar a honra e a identidade do indivíduo. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) introduz o princípio da proteção integral, que não apenas resguarda a integridade física, mas também a imagem e a identidade desses sujeitos. Esses

direitos são considerados personalíssimos e fundamentais, estando previstos como cláusula pétreia na Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que foi somente com o surgimento das constituições que os direitos e garantias para crianças e adolescentes foram estabelecidos e em especial na CF/88, no seu caput do artigo 227 diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além das obrigações previstas no artigo 227 da nossa Constituição, ela também impõe a todos o dever de proteger as crianças e adolescentes de qualquer ação que possa prejudicar seus direitos humanos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, lazer e educação, entre outros. A Constituição Federal estabelece o princípio da proteção integral para os menores, compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado. Além disso, o adotante assume uma responsabilidade crucial: proporcionar um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento da criança que foi privada de sua família biológica. O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa necessidade, e o convívio familiar é garantido constitucionalmente pelo art. 227, que atribui aos pais, ao Estado e à sociedade o dever de satisfazê-lo com absoluta prioridade. Assim, a Constituição Federal assegura ao adotado os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, incluindo os sucessórios.

518

A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, marcou um avanço significativo ao promover avanços no sistema de adoção no Brasil. Seu principal objetivo é garantir o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes. Alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Adoção visa agilizar os processos, sempre fundamentada nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Entre suas inovações, destacam-se medidas como a entrega voluntária, o acolhimento, o apadrinhamento, a guarda e a destituição do poder familiar.

De acordo com Teresa Cristina, corrobora-se com o exposto acima:

A Nova Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009) acrescentou vários dispositivos, agilizou o processo de adoção e afirmou o caráter excepcional e provisório das medidas de acolhimento institucional, a fim de garantir o direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Com estas alterações, a adoção passou a ser regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (apud CARVALHO, 2010).

Após a promulgação da lei, os indivíduos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destacando o desafiador percurso para obter o reconhecimento legal da adoção no país. A Lei nº 12.010/2009 reflete uma preocupação específica com crianças que enfrentaram abuso e negligência, necessitando urgentemente de uma família para acolhê-las. Além disso, a lei busca preservar o ambiente familiar ao qual a criança já possui vínculos, seja de origem biológica ou ampliada, incluindo parentes paternos ou maternos. A colocação em família substituta pode ocorrer por meio de guarda, tutela ou adoção. Sempre que possível, a criança é ouvida por uma equipe interprofissional para considerar as implicações dessa medida. Essa abordagem visa garantir os direitos da criança como indivíduo, assegurando que ela tenha uma família que cuide de seu bem-estar. Os pais também têm deveres essenciais, como orientar seus filhos desde o nascimento, ensinar valores e dar exemplos positivos de comportamento.

Diante de um complexo e amplo sistema jurídico, os jovens estigmatizados pelo abandono e pela institucionalização não desaparecerão nem deixarão de representar uma ameaça ao bem-estar social. Infelizmente, essa é a visão predominante no senso comum e entre alguns de nossos representantes políticos. No entanto, surge uma nova perspectiva nas políticas de apoio à família.

519

Segundo a psicóloga Marlizete Vargas (1998), a adoção de crianças é considerada tardia quando elas possuem uma percepção mais desenvolvida de si mesmas, dos outros e do mundo.

A adoção é considerada tardia quando a criança tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário que os julgou incapazes de mantê-las em seu próprio poder, ou, ainda, foram esquecidas pelo Estado desde muito pequenas em orfanatos.

Diante do que foi acima citado, com as recentes mudanças na legislação de adoção, que tiveram início com a Constituição de 1988 e refletem um movimento internacional em prol dos direitos da criança, é inegável o progresso alcançado. No entanto, apesar dos avanços representados por essas novas leis, críticas têm surgido devido ao descumprimento de algumas determinações legais.

3. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A adoção pode ser considerada como uma ferramenta fundamental para a concretização dos direitos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono ou das diversas expressões da questão social, envolvidas pelos pais biológicos. Assim, a adoção pode ser vista como uma oportunidade de reintegrar um indivíduo a novos vínculos familiares, proporcionando os meios para um desenvolvimento saudável, permitindo que a criança seja amada, reconhecida, educada e protegida, o que é essencial para seu bem-estar e crescimento.

Antes de tudo, é preciso ater ao princípio da dignidade da pessoa humana, de assegurar que crianças e adolescentes cresçam com dignidade, em um ambiente familiar e afetuoso. Entretanto, é reconhecido que a estadia prolongada em abrigos, com a esperança de que os pais venham resgatá-los, pode ser uma experiência desumana. À medida que essas crianças crescem, suas oportunidades de adoção diminuem, tornando essa situação ainda mais complexa para elas.

Entende-se, no entanto, que essa atuação se caracteriza como uma medida de caráter imediatista, uma vez que busca soluções rápidas e paliativas. Isso ocorre porque a demanda por crianças e adolescentes inseridos em entidades de acolhimento está em constante renovação. Mesmo após mais de três décadas desde o início do movimento por uma “nova cultura da adoção”, a realidade de crianças e adolescentes lotando instituições permanece inalterada, apesar dos esforços contínuos em prol da adoção ao longo desses anos.

O princípio de melhor interesse da criança e do adolescente buscando garantir dignidade e segurança a futura geração, como bem conceitua, Lôbo (2011):

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente fundamenta-se na visão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, e não meros objetos de intervenção jurídica e social quando se encontram

em situação irregular. O princípio reconhece o valor intrínseco e o potencial das futuras gerações, estabelecendo a exigência ética de garantir uma vida digna para todos.

Dentro do âmbito legal, é imperativo buscar alternativas para garantir que nenhuma criança ou adolescente cresça e se torne adulto sem vivenciar a convivência familiar. Quando afastados de suas famílias de origem, é essencial que tenham oportunidades de desenvolvimento dentro de um ambiente familiar. No entanto, ao inserir uma criança em uma instituição de acolhimento, o Estado e a sociedade estão infringindo o princípio constitucional da convivência familiar. Assim, é fundamental assegurar que toda criança e adolescente tenha o direito ao convívio com uma família, preferencialmente a natural, e, quando isso não for possível, com a família extensa ou adotiva.

É relevante destacar o Artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “que ressalta a importância da convivência familiar. Essa convivência não apenas visa proteger a criança desde o nascimento por meio de políticas sociais públicas, mas também assegurar que esse cuidado se estenda ao longo de todas as fases de seu desenvolvimento. A convivência familiar, quando saudável e harmoniosa, desempenha um papel fundamental na formação e bem-estar das crianças e adolescente (ECA, 1990)”. 521

Na realidade, após completarem três anos, as crianças já possuem memórias duradouras e uma personalidade em desenvolvimento, o que pode dificultar a alteração por meio de outra forma de educação. Além disso, a burocracia nos processos de adoção muitas vezes resulta em crianças mais velhas perdendo a preferência. A adoção de crianças com mais de três anos de idade apresenta desafios significativos. No entanto, devido a diversos fatores, há uma preferência maior por crianças recém-nascidas.

Nesse contexto, frequentemente negligencia-se o bem-estar das crianças, uma vez que, se fosse uma prioridade genuína, elas não seriam submetidas a viver em instituições de acolhimento com condições precárias de acomodação até atingirem a maioridade, sem experimentar afeto ou participar de um ambiente familiar saudável.

O Dr. Sérgio Luiz Kreuz, em seu artigo de 2012, expressou o seguinte ponto de vista:

Pensar em direito à convivência familiar de crianças e adolescentes passa, necessariamente, pela estruturação e implantação de políticas públicas, voltadas para a família”, especialmente, no âmbito municipal dada a municipalização do atendimento, conforme preconiza o artigo 88, I do ECA.

Nesse sentido, é fundamental acionar as redes sócioassistenciais, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de

Assistência Social (CREAS), pois desempenham um papel crucial na promoção da inclusão social das famílias. Esses serviços têm diversas funções, incluindo o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, a vigilância socioassistencial para analisar a capacidade protetiva das famílias e identificar vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos, bem como a defesa de direitos para garantir o acesso pleno aos direitos no âmbito das provisões socioassistenciais.

A construção da proteção integral foi estabelecida por meio do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. Esses direitos abrangem tanto os direitos inerentes a todos os seres humanos quanto interesses específicos. Além disso, a proteção integral visa assegurar que os direitos fundamentais sejam instrumentalizados em relação à família, sociedade e Estado, com o objetivo de promover o desenvolvimento saudável e a integridade física de cada criança e adolescente (PAULA, 2002, p. 24-27).

Segundo Cristiana Berthoud (1997, p.25), durante o processo de adoção, o sistema familiar em crise requer um apoio específico para evitar ou lidar com o sofrimento e situações traumáticas. O acompanhamento psicológico nos processos de adoção emerge como uma alternativa para prevenir possíveis crises no contexto familiar.

522

No âmbito da psicologia jurídica, o papel do psicólogo é de suma importância no processo de adoção. Ele desempenha uma função fundamental, atuando como uma ciência auxiliar do direito. Através da aplicação e interpretação de instrumentos psicológicos, o psicólogo oferece orientação adequada para a convivência familiar. Isso inclui aspectos como equilíbrio emocional, estabilidade, ajustamento social, princípios morais, harmonia e consistência comportamental. Essa atuação proporciona suporte e abre espaço para discussões relevantes sobre adoção tardia.

Para Weber (2004), o papel do psicólogo reside em oferecer contribuições significativas para o prognóstico da adoção, visando prevenir possíveis complicações. Essa tarefa é exclusiva de profissionais inseridos em equipes especializadas, uma vez que a adoção em si apresenta características mutáveis ao longo do processo e é influenciada por variáveis sociais, jurídicas e psicológicas.

Desta forma, comprehende-se que a aplicação e interpretação da legislação deve ser feita de forma mais favorável à criança e adolescente, isto é, atendendo ao seu melhor e superior interesse ainda que em detrimento de direitos dos pais ou responsáveis, como por exemplo no caso de destituição do poder familiar, de forma a proporcionar a tão denominada

proteção integral de modo mais célere e eficaz possível, seja na aplicação de medidas permanentes ou provisórias, sempre procurando manter a criança e adolescente fora de risco.

4 AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO CONCERNENTES À ADOÇÃO TARDIA

A preocupação com a institucionalização de crianças e adolescentes parece estar centrada na ideia de proteção. O conceito de negligência familiar é frequentemente invocado, responsabilizando as famílias pelas situações de vulnerabilidade em que esses jovens se encontram, especialmente no contexto das políticas de adoção tardia.

Tem-se, então, que responsabilidade pela proteção e ou desproteção dos direitos das crianças e adolescentes não recai exclusivamente sobre a família, mas sim sobre todas as partes envolvidas.

O ECA, por todo o contexto em que foi produzido, se propõe a ser uma lei basicamente de garantia de direitos e proteção para toda a criança e adolescente. Longe de ser apenas a mudança de uma terminologia jurídica, a criança e o adolescente são tomados como sujeitos de direitos a serem respeitados e garantidos e vistos como responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público. Essas três instâncias são entendidas como mecânicas que se entrelaçam e se constituem. (AYRES, 2009, p. 74-75).

523

O compartilhamento de responsabilidades, que já está previsto na Constituição Federal, foi reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 4º. Em seguida, são apresentados os direitos da criança e do adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Apesar de estar assegurado na Constituição Federal, a observância desse direito nem sempre é perceptível ou sentida por todos. Portanto, é necessário buscar alternativas para garantir a efetividade desse direito fundamental ao desenvolvimento de qualquer pessoa, mesmo para crianças e adolescentes que não terão a oportunidade de retornar ao convívio da família natural ou de serem adotados.

No Brasil, lamentavelmente, apesar das modificações introduzidas pela Lei 12.010 de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando o acolhimento familiar ao status de “preferencial” (artigo 34, parágrafo 1º do ECA), os dados estatísticos indicam que os acolhimentos institucionais ainda são muito mais frequentes na prática.

No cenário brasileiro, alguns órgãos do Poder Judiciário têm adotado abordagens não convencionais para encontrar adotantes para crianças e adolescentes que não se enquadram no perfil tradicionalmente desejado. Essas práticas incluem a divulgação da disponibilidade desses jovens por meio de fotos, vídeos e informações pessoais (como traços de personalidade, interesses e características comportamentais) em redes sociais, grupos de e-mail, aplicativos de comunicação, sites institucionais e até mesmo exposições em estádios de futebol e shoppings. Essa estratégia é frequentemente denominada “busca ativa” ou “campanhas de estímulo à adoção tardia” (NAKAMURA, 2019, p. 183).

O autor destaca a importância de considerar os direitos fundamentais e constitucionais da infância, especialmente no que diz respeito à dignidade das crianças e adolescentes, bem como a necessidade de garantir o melhor interesse da criança durante o processo de adoção. Há um conhecido texto do jurista italiano Norberto Bobbio em “A era dos Direitos” que enfatiza que o desafio crucial de nossa época, no que diz respeito aos direitos humanos, não reside mais na sua fundamentação, mas sim na sua proteção. Não se trata apenas de validade, mas sim de eficácia. A mera declaração de direitos pelo país não é suficiente, é crucial que os Estados não apenas reconheçam os direitos de seus cidadãos, mas também se empenhem ativamente em garantir sua realização.

A lei estabelece de forma inequívoca que a adoção deve proporcionar benefícios concretos para o adotado. Esse dispositivo evidencia uma mudança na priorização do atendimento.

524

Não se trata mais de procurar “crianças” para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a busca ativa de famílias adotantes. Trata-se, portanto, de investir para que a adoção seja o encontro dos desejos e prioridades da criança e do adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes e ocorra em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2006, p. 73)

Não obstante, para potencialização do êxito da iniciativa, considerou-se essencial realizar avaliação psicossocial dos pretensos adotantes. Apesar da aparente abundância de pessoas interessadas em adotar, a adoção ainda é um processo complicado e demorado. No entanto, é fundamental investir na conscientização da sociedade sobre os direitos das crianças e adolescentes e desenvolver metodologias adequadas para encontrar famílias adotantes, em conformidade com os procedimentos legais previstos no ECA.

O cotidiano profissional expõe situações em que o esforço para atender aos desejos das famílias e às necessidades das crianças frequentemente se choca com procedimentos que subestimam a importância da adoção. Assim, a adoção deixa de ser vista como uma ação significativa para construir relações afetivas estáveis e duradouras, especialmente durante momentos sensíveis do desenvolvimento humano, como a infância.

CONCLUSÃO

A adoção tardia é um desafio que requer esforços contínuos para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar amoroso e acolhedor. Argumenta-se que, em virtude da natureza transitória da infância, é essencial que crianças institucionalizadas sejam prontamente reintegradas às suas famílias. Essa reintegração tem como objetivo evitar que elas percam essa fase crucial de desenvolvimento, vivendo em instituições de acolhimento, onde o direito à convivência familiar frequentemente é desconsiderado. A sensibilização, a capacitação dos profissionais e a promoção de políticas efetivas são essenciais para alcançar esse objetivo.

A adoção não deve ser vista como uma solução para questões sociais, como o abandono. Pelo contrário, é um direito fundamental de todo indivíduo ter uma família, independentemente de ser biológica ou adotiva. Reconhecemos que as relações entre pais e filhos desempenham um papel crucial na formação da personalidade. Os desafios atuais relacionados ao direito à convivência familiar para crianças e adolescentes estão intrinsecamente ligados à permanência prolongada em instituições de acolhimento. O Estado não assume a responsabilidade pela promoção do bem-estar necessário. Infelizmente, como a família não recebe assistência adequada, o Serviço de Acolhimento não consegue garantir o reestabelecimento dos vínculos familiares, resultando na permanência prolongada dos adolescentes no acolhimento até que uma solução viável seja encontrada.

A recente reforma na legislação de adoção no Brasil trouxe mudanças significativas, especialmente no que diz respeito à celeridade dos processos e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança permanece como o alicerce dessa evolução legal. O objetivo é garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, tenham a oportunidade de pertencer a uma família de forma mais ágil e eficiente.

A dificuldade em aplicar efetivamente a Lei nº 12.010/2009 no Brasil não se deve a erros legislativos nem ao fato de ser uma legislação que não atenda aos interesses da maioria da população brasileira. Pelo contrário, essa dificuldade reside na falta de meios para sua implementação em um contexto desafiador e no agravamento das questões sociais inerentes ao sistema capitalista. Essa constatação aponta para a necessidade de abordagens mais abrangentes e estratégias que considerem os desafios sistêmicos para garantir a eficácia dessa lei.

Vê-se, a partir dessa análise, que as mudanças sociais em diversos contextos têm sido impulsionadas pelas transformações na sociedade, incluindo o impacto das redes sociais. Esses múltiplos aspectos influenciam diretamente a implementação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, sob a responsabilidade dos poderes públicos, tanto no âmbito jurídico quanto no político e cultural. Além disso, essas mudanças também podem contribuir para conscientizar e viabilizar a adoção tardia.

A construção de uma nova cultura em relação à adoção tardia constitui um desafio significativo e um percurso que deve ser administrado. Essa abordagem exige esforço coletivo, resiliência e uma visão compartilhada para moldar um ambiente onde a adoção tardia seja compreendida, aceita e valorizada. Dessa forma, é possível reduzir o número de crianças e adolescentes sem famílias, garantindo-lhes um direito fundamental e cumprindo um dever ético compartilhado por todos.

526

REFERÊNCIAS

- AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção: de menor a criança, de criança a filho**. Curitiba: Juruá, 2009.
- BERTHOUD, Cristiana M. Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL, **Estatuto da Criança e do adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL, **Lei Nacional de Adoção**. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009.
- CNJ. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas: relatórios**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GOMES, T. C. de S.; OBERG, L. P. **Adoção tardia em instituições de acolhimento: construindo análises a partir de uma experiência de estágio em Campos dos Goytacazes.** Polêmica, v. 18, n. 4, p. 132–151, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/polemica.2018.45079>. Acesso em: 02 abr. 2024.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional:** princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/29218>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção.** Reflexões sobre menorismo e proteção integral. In: Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 134. 2019.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VARGAS, M. Marlizete. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBER, L.N.D. O psicólogo e as práticas de adoção. In: BRANDÃO, E.P.; GONÇALVES, H.S. (Org.). **Psicologia jurídica no Brasil.** Rio de Janeiro: NAU, 2004.